

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201900006022323

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

ASSUNTO: MINUTA DE DECRETO.

**DESPACHO Nº 928/2021 - GAB**

EMENTA: MINUTA DE DECRETO. ALTERA ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 9.853/2021. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. FUNÇÃO TEMPORÁRIA DE ADVOGADO. ORIENTAÇÃO PRECEDENTE PGE. USURPAÇÃO INCONSTITUCIONAL DAS FUNÇÕES EXCLUSIVAS DE PROCURADOR DO ESTADO. MINUTA COERENTE À DIRETRIZ ORIENTADA. SANEAMENTO DA INJURIDICIDADE ANTERIOR. TEXTO AINDA PASSÍVEL DE APRIMORAMENTO. AUSÊNCIA DE ÓBICES JURÍDICOS.

1. Retornam os autos a esta Procuradoria-Geral, por solicitação da Secretaria da Administração (itens 11 e 14 do **Despacho nº 6944/2021-GAB**; 000020858046), para manifestação sobre **minuta de ato normativo** que altera o Anexo Único do Decreto estadual nº 9.853/2021 (000020651061), pelo qual a Secretaria da Educação foi autorizada a celebrar e manter contratos temporários; a proposta normativa modifica apenas a descrição das atribuições relativas à função temporária de Advogado.

2. A minuta foi elaborada para atender diretriz desta Procuradoria-Geral assentada no **Despacho nº 786/2021-GAB** (000020648521), proferido nos autos nº 202117645000136. Na ocasião, foi examinada minuta de decreto que autorizava a Secretaria da Cultura a firmar contratos por tempo determinado no âmbito do órgão, ocasião em que constatada injuridicidade no conteúdo do Decreto nº 9.853/2021, na parte em que descritas as atividades da referida função temporária de Advogado.

3. Em tal orientação precedente: *(i)* houve demonstração de equivalência das atribuições da função temporária de Advogado, constantes do ato infralegal, com aquelas típicas e exclusivas da carreira de Procurador do Estado, em evidência de usurpação de funções inconstitucional; *(ii)* foi exposta a ausência de condições para justificar contratações precárias para tais atividades regulamentadas; *(iii)* foi esclarecido que os ajustes temporários pretendidos caberiam apenas para atividades jurídicas auxiliares, distintas das atribuições finalísticas de Procurador do Estado (ao qual, por imposição constitucional, toca, com exclusividade, exercer a representação e consultoria jurídica de ente federado); e, *(iv)* houve recomendação para alteração das atividades relativas à função de Advogado

descritas no Decreto nº 9.853/2021, de maneira que espelhem exercício jurídico meramente secundário, auxiliar às atribuições de Procurador do Estado, com revogação da redação em sentido contrário presente no ato normativo.

Com o relatório, avanço na fundamentação.

4. A minuta de decreto apresentada resolve a injuridicidade que, como acima relatado, inquinava, em parte, o Anexo Único do Decreto nº 9.853/2021, passando, então, a conferir à função temporária de Advogado da Secretaria da Educação tarefas jurídicas auxiliares, que não são equiparáveis ao complexo de atividades da carreira de Procurador do Estado. Contanto o descritivo se assemelhe a textos de outros atos infralegais, sobre tema análogo, em vigor no ordenamento jurídico estadual<sup>1</sup>, é desejável o aprimoramento da correspondente escrita normativa para patentear, com segurança, a condição de mero assessoramento da função temporária de Advogado em relação às de Procurador do Estado, como, aliás, constou no item 13 do **Despacho nº 786/2021-GAB**. Assim, proponho as seguintes tarefas para descrição da função temporária de Advogado em tela, em complemento ao conteúdo da minuta: *auxílio na elaboração de manifestações jurídicas e na produção de atos normativos; controle de informações em sistemas jurídicos; análise de documentos, contratos, acordos, e processos, sob os aspectos técnico, administrativo, operacional e jurídico, em condição auxiliar.*

5. Concluindo, não identifique óbices jurídicos ao encaminhamento da minuta de decreto apresentada, sem embargo da proposição do item 4 acima para que apurado seu texto.

6. **Os autos devem ser remetidos à Secretaria da Casa Civil**, por ser o chefe do Executivo a autoridade com atribuição para a edição do ato infralegal pretendido (art. 37, IV, da Constituição Estadual, e art. 3º da Lei estadual nº 20.918/2020).

7. Por fim, comunique-se o teor desta orientação às Secretarias da Educação e da Administração. Também a chefia do Centro de Estudos Jurídicos-CEJUR deve ser cientificada, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

*1 Como exemplo, o Decreto nº 9.859/2021.*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 10/06/2021, às 15:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site



[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000021151069 e o código CRC 75B6A864.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 201900006022323



SEI 000021151069